

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande do Norte

Revista Eleitoral

Natal - 2013

BREVES REFLEXÕES SOBRE A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA ADI 4.650: UMA ANÁLISE DO FINANCIAMENTO PRIVADO EM PERSPECTIVA.

LUCAS DO MONTE SILVA

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na base da pesquisa “Direito e Desenvolvimento” da UFRN. Membro da Equipe Editorial da Revista Direito e Liberdade, publicada pela Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN). Email: lucasdomontel@gmail.com

YAGO JOSEH NUNES DE MEDEIROS

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Email: yagojoseh_@hotmail.com

RESUMO: Objetiva-se analisar a legitimidade do exercício de jurisdição constitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650, que trata da proibição de financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas. Esse tema mostra-se relevante diante da crise de representatividade que passa o Poder Legislativo, não respondendo de forma adequada, rápida e eficaz aos anseios e desejos da sociedade, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal, por meio da jurisdição constitucional, extraia a normatividade, supremacia e força normativa da Constituição, preenchendo as lacunas causadas pelos outros poderes do Estado. Por meio de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, analisa-se, de forma geral, até que ponto o exercício da jurisdição constitucional poderá ser considerado legítimo e a partir de qual momento poderá ser considerado que o Poder Judiciário estaria legislando e, especificamente, analisar os argumentos contrários e favoráveis à proibição do financiamento privado, estabelecendo o pano de fundo para tornar possível a discussão do papel do STF na ADI 4.650, se ele teria um viés ativista ou estaria tão somente exercendo seu papel democrático. Não há pretensão de esgotar o tema, mas sim de servir como base para futuras pesquisas.

PALAVRAS-CHAVE: Financiamento privado. ADI 4650. Jurisdição constitucional. Legitimidade. Judicialização de políticas. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

A imbricação entre direito e política no Estado Democrático de Direito não é um fenômeno recente. Cada vez mais o jurídico está se tornando político e o político está se tornando jurídico. Esse fenômeno ocorre, principalmente, nos Estados em que verifica-se a crise de representatividade, nos quais a inoperância do Poder Legislativo, devido a seu caráter letárgico e retardatário, não responde de forma satisfatória à população, isto é, não responde de forma eficaz e adequada com os anseios e desejos da sociedade.

Nesses Estados, incluindo o Brasil nesse rol, o Poder Judiciário logra uma nova função: a de extrair a normatividade, supremacia e força normativa da Constituição, com o fito de responder a contento o que a soberania popular deseja, salvo os casos que necessitam de atuação contramajoritária. Essas características, por sua vez, são extraídas do texto constitucional, primariamente, pelos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, na função da jurisdição constitucional, pela qual a Corte Constitucional faz o Controle de Constitucionalidade das leis e normativas promulgadas pelo Poder Legislativo e Poder Executivo.

Essa expansão da jurisdição constitucional será o foco do artigo. No entanto, para facilitar a compreensão, bem como para discutir, criticar e concordar com ações, de forma contextualizada, evitando discutir in abstracto, ter-se-á como objeto de estudo a ADI 4.650, mais especificamente, a legitimidade do exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

Assim, os partidos políticos poderão aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, por meio de doações a candidatos e a comitês financeiros.

A terceira forma – contribuições e doações por pessoas físicas – ocorre como a própria denominação informa, quando as pessoas físicas, buscando auxiliar e promover o processo democrático, doam certa quantia para o candidato que apoiam, de acordo com o art. 23 da Lei das Eleições, o qual possui certa limitação. Essa limitação é fixada, atualmente, em 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, caso seja excedido este valor, o indivíduo estará sujeito a uma sanção de natureza pecuniária⁴.

Por fim, a quarta forma – contribuições e doações por pessoas jurídicas – ocorre quando as pessoas jurídicas contribuem de forma monetariamente aferível aos candidatos que seguem seus interesses. Ressalta-se, contudo, que o parâmetro limitador desse tipo de doações é menor. Atualmente, estas limitam-se a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, de acordo com o art. 81 da Lei 9.504/97. Da mesma forma como ocorre com as pessoas físicas, o excesso nesta doação também terá como respectiva sanção o pagamento de multa; e, no caso da pessoa jurídica, ela poderá ficar sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contrato com a Administração Pública por um período de cinco anos.

Apesar de a legislação vigente estabelecer alguns limites no que concerne ao financiamento privado, tais procedimentos legislativos não garantem a eficácia exigida para um processo democrático justo, como sugere PREZOTTO:

É que embora haja limitação imposta pela Lei Eleitoral para as doações de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais, tais limites não existem para a doação aos partidos políticos, já que a Lei no 9.504/97 revogou as limitações impostas pela Lei no 9.096/95. Dessa forma a doação de recursos por pessoa jurídica para partido político sem qualquer limite serve como válvula de escape para a canalização de recursos para campanhas para além dos limites estabelecidos na Lei Eleitoral vigente⁵.

Posto isto, mostra-se oportuno, nesse momento, discutir e elencar os argumentos mais utilizados no que tange à proibição do financiamento privado às campanhas eleitorais e doações aos partidos políticos, com fulcro nos votos elencados pelos Ministros do Superior Tribunal Federal e na doutrina relacionada à Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650.

2.1 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À PROIBIÇÃO DO FINANCIAMENTO PRIVADO

Caso a proibição em tela logre êxito, as pessoas que se mostram contrárias ao exercício jurisdicional nesse caso, afirmam que poderá ocorrer duas consequências drásticas: i) a intervenção excessiva do Estado no âmbito privado dos partidos políticos; ii) o aumento da ocorrência do caixa dois.

No que concerne ao primeiro ponto, pode-se afirmar que os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito privado, teriam seu âmbito individual violado pelo aparelho estatal, devido ao controle excessivo do Estado, uma vez que ele seria responsável por distribuir os recursos para as futuras eleições. Dessa forma, os partidos políticos tornariam-se dependentes do Estado para exercer sua finalidade em uma democracia representativa, preconizada pelo texto constitucional. Essa invasão mostra-se deveras perigosa, principalmente quando relacionada ao contexto histórico anterior à Constituição Federal de 1988, no qual não havia o pluralismo político, como é assegurado atualmente na Lei

4. Para BICHARA (p. 4), “nos moldes atuais, o fato de um cidadão possuir muito mais recursos que outro para influir nas decisões da comunidade interfere se sobremaneira na igualdade entre cidadãos requerida pelo ideal normativo democrático”. Cf. BICHARA, C.D.C. **Financiamento público de campanhas eleitorais: razões e cenários possíveis**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=96f2b50b5d3613ad>>. Acesso: 6 jun. 2014.

5. PREZOTTO, M. M. Financiamento de campanha: público ou privado?. *Revista da ESMESC*. v. 15, n. 21, 2008.

do custo de campanhas, que possui como consequência uma espécie de financiamento censitário; iii) os princípios constitucionais consagrados na Constituição Federal de 1988.

O sistema político brasileiro pode ser considerado uma plutocracia, isto é, um sistema político no qual o poder é exercido pelos mais ricos, tendo como consequência a exclusão dos menos favorecidos. Na conjuntura atual, as doações têm origem e destino concentrados, de forma que sua maior parte, destina-se “a poucos candidatos que conseguem atrair grandes somas de doações, enquanto a massa dos candidatos fica com recursos ínfimos”¹¹. Tal concentração possui consequências no processo eleitoral, uma vez que “quem tiver mais capital político e mais chance de ganhar terá mais acesso ao inanciamento de sua campanha”¹². Aliás, cumpre ressaltar uma preocupação do Min. Luis Roberto Barroso, que afirma que uma das piores consequências dessa forma de sistema político é que o interesse privado aparece travestido de interesse público, quando as razões privadas se apresentam como razões públicas.

Além disso, uma das consequências da possibilidade de financiamento privado é o encarecimento do custo de campanhas, ocorrendo um aumento progressivo dos recursos dispendidos nas campanhas eleitorais, tal como observado pela pesquisa empírica de SAMUELS, na qual teve-se como objeto de estudo o período de 1994 a 2002¹³. Tal encarecimento não é inerentemente maléfico, uma vez que demonstra a competitividade do cenário político brasileiro, no qual cada candidato faz de tudo para conseguir o voto do eleitor. A problemática, no entanto, cinge-se no fato de que grande parcela dos candidatos acabam necessitando adotar uma espécie de sistema clientelista, isto é, uma espécie de troca de favores¹⁴ (a pessoa jurídica faz a doação e, durante o mandato, o representante faz alguma licitação ou contrato, ou até mesmo, modifica a regulação e fiscalização de um setor da economia, de forma que seja benéfico para o doador privado). Dessa forma, o processo eleitoral, da forma que está, acaba contribuindo para a manutenção do status quo vigente, de sorte que as empresas doam para os candidatos mais consagrados no campo político de determinado ente da federação; não fornecendo chances iguais para que novos protagonistas adentrem no processo democrático. Sendo assim, a proibição do financiamento privado baratearia as campanhas eleitorais, propiciando uma maior confluência de personagens nas eleições, além de servir como ponto de partida para uma democracia substancial.

Por fim, cumpre ressaltar a importância do texto constitucional, principalmente dos princípios constitucionais nele consagrados, os quais serão analisados de forma mais detalhada na próxima seção. É certo que na CF/88 foram consagrados os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito e da República (art. 1º, caput), da cidadania (art. 1º, II, CF/88), da soberania popular (art. 1º, parágrafo único), da igualdade (art. 5º, caput) e proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º, CF/88), assim, desenhando o sistema democrático brasileiro como um espaço de autodeterminação, liberdade e igualdade substancial entre campanhas.

Como consequência dessas garantias e direitos fundamentais, nota-se que o cidadão tem (e deve ter) a liberdade para escolher seu candidato; no entanto, essa escolha, conforme visto alhures, acaba sendo comprometida devido a diversos fatores exógenos ao processo democrático. Por isso, para que haja um efetivo processo de escolha, a proibição do financiamento privado mostra-se como um ponto de partida para a mudança da distorção de representação que se possui no Brasil, garantindo um maior nível de igualdade entre campanhas de candidatos e, por consectário lógico, estabelecendo uma maior autodeterminação dos eleitores nas decisões democráticas.

3 ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA ADI 4.650

A imbricação entre direito e política no Estado Democrático de Direito não é um fenômeno recente.

11. SPECK, B. W. (2012), *O financiamento político e a corrupção no Brasil*. Disponível em: <https://www.academia.edu/3556070/Bruno_Wilhelm_Speck_O_financiamento_politico_e_a_corrupcao_no_Brasil>. p. 75

12. Idem, p. 79

13. SAMUELS, D. J. Financiamento de campanhas no Brasil e propostas de reforma. In: *Suffragium* - Rev. do Trib. Reg. Eleit. do Ce, Fortaleza. v.3.n.4, p.1-172 jan/jun, 2007. p.12.

14. Idem, p. 15.

de matérias políticas. A própria Constituição, em toda sua normatividade, “tem, por sua natureza mesma, um alto teor de politicidade, superior ao de juridicidade”¹⁷ e, dessa forma, a partir do momento em que os tribunais constitucionais declaram o direito, concomitantemente, fazem política¹⁸. Em outras palavras: não há jurisdição constitucional, sem política. A problemática, portanto, nesse viés, não é exatamente a separação entre direito e política, mas sim qual seria o limite da imbricação entre ambos, ou seja, até que ponto o exercício da jurisdição constitucional ainda será considerado legítimo e a partir de qual momento pode ser considerado que o Poder Judiciário estaria legislando, invadindo a seara do Poder Legislativo e, conseqüentemente, violando o princípio da separação de poderes.

Cabe esclarecer que o princípio da separação de poderes, aprimorado por Montesquieu, o qual informa que é através da limitação recíproca dos poderes, dividindo as funções do Estado em legislativas, executivas e judiciárias, de modo que a cada excesso de determinado poder, ter-se-á outro para fiscalizá-lo, voltando ao equilíbrio do sistema, não é absoluto, nem deve ser visto como uma ideia estanque, rígida e estática. Esse princípio deve ser reinventado, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, resultando-se de uma releitura de acordo com o tecido axiológico e normativo das Constituições atuais. Dessa forma, mostra-se necessária uma visão cooperativa de poderes, de sorte que estes possam, juntos, responder aos anseios da sociedade, mesmo que, ao mesmo tempo, esteja, conforme a separação clássica, invadindo função de outro poder.

Assim, a ideia de separação de poderes deve ser vista como um trabalho conjunto dos poderes em nome do Estado¹⁹, com caráter dinâmico e harmônico²⁰, nunca como um separação radical entre poderes²¹. Isso ocorre porque a harmonia “dos Poderes não decorre do sistema de freios e contrapesos e sim da efetividade do mecanismo das responsabilidades recíprocas que concede a cada cidadão parcela da força de realizar o direito.”²² Dessa forma, nota-se que não há uma fórmula única capaz de ser aplicada in abstracto, como parâmetro em todos os casos de Controle de Constitucionalidade, com o fito de verificar se efetivamente ocorreu um excesso e, por extensão, invasão de determinado poder, em determinado caso, ou se o que houve foi tão somente uma aparente invasão. Por isso, faz-se mister a análise do caso concreto para verificar a ocorrência desse fenômeno interinstitucional.

Pois bem, posto o pano de fundo dessa temática, torna-se oportuno analisar o caso da ADI 4.650 e suas particularidades. Por um lado, determinados doutrinadores afirmam que caso o Supremo Tribunal Federal julgue procedentes os pedidos da ADI, estar-se-ia invadindo a função legislativa do Poder Legislativo, utilizando como alibi teórico a textura aberta dos princípios para impor a livre vontade dos juízes constitucionais (*decisionismo*), os quais, por sua vez, possuem um déficit democrático, tendo em vista que os juízes não são eleitos pela soberania popular²³. A função de

17. BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos Avançados* [online]. 2004, v.18, n.51, p. 127-150. ISSN 0103-4014.

18. *Idem*. p. 144

19. BARCELLOS, L. C. A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contramajoritarismo no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial. *Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 26, jan./jun. 2011. p. 23.

20. A própria “constituição é um organismo vivo, sempre em movimento como a vida mesma e está submetida à dinâmica da realidade que jamais pode ser captada através de fórmulas fixas. Uma Constituição não é jamais idêntica a si mesma e está submetida constantemente ao panta rhei heraclitiano de tudo que vive” LOEWENSTEIN, K. *Teoria de la Constitución*. 4. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1986. p. 164

21. Cf. SAMPAIO, J.D.L.; CRUZ, A.R.S. *Heremênutica e Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001; ODORISSI, L.F; RIBEIRO, C.S. *A jurisdição constitucional como garantia da efetivação dos direitos fundamentais: legitimidade e (in)segurança jurídica?*. II Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficácia dos direitos fundamentais. UNOESC, 2012. p. 146.

22. CAMPOS, H.; BANDEIRA, L. ULISSES X HÉRCULES: o perfil do Judiciário brasileiro nas decisões de inconstitucionalidade. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 58-64, set./dez. 2012. p. 60.

23. Para uma visão geral sobre essa posição, Cf. AMARAL JÚNIOR, J.L.M. Inconstitucionalidade sem parâmetro no Supremo. *Revista Consultor Jurídico*. 29 de dezembro de 2013; ver Voto do Ministro Teori Zavascki (ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013.)

Então, diante do exposto, o julgamento da ADI 4.650 poderia ser considerado um julgamento ativista, enfraquecendo a democracia? A resposta é negativa devido a essencialmente três argumentos.

Primeiro, o Supremo Tribunal Federal não está fazendo um pronunciamento *ex officio*, por meio de uma decisão genérica, tal como uma norma legislativa. Ora, a Corte Suprema foi provocada por um legitimado, in casu, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103, VII), entidade máxima de representação dos advogados brasileiros, delimitando o plano de análise e trazendo a discussão para o âmbito de um processo²⁹. Não se está julgando arbitrariamente, pelo contrário, há um balizamento da discussão, conforme os pedidos da Conselho Federal da OAB, firmando os parâmetros da ADI.

Em segundo lugar, o órgão cúpula do Judiciário está dentro de suas competências e poderes. O objetivo final do Poder Judiciário é densificar os direitos fundamentais, de acordo com a carga axiológica do texto constitucional de 1988, permitindo que todos os cidadãos, que possuem o direito subjetivo à participação nos processos eleitorais justos e igualitários, resultado da soberania popular, possam influir nas decisões democráticas e autodeterminar-se, escolhendo em quais candidatos irão votar nas eleições. No entanto, para que isso ocorra, os candidatos devem ter igualdade de chances, ou seja, deve-se ultrapassar uma democracia formal para uma democracia substancial, de forma que as melhores propostas e os melhores planos de trabalhos ganhem as eleições, e não os candidatos e partidos que recebem mais recursos.

Em regra, o caminho para se instituir e preservar direitos é da via legislativa, no entanto, caso este seja omissivo, não se mostra razoável que os juízes constitucionais tenham que adotar uma postura não-concretista, tendo que esperar o Legislativo fazer suas interposições. Afinal, “ao cidadão importa tão somente a concretização de suas expectativas e não os problemas de quem afinal tem legitimidade democrática para concretizá-las.”³⁰. Além disso, não se deve olvidar a importância do direito para a sociedade e para o desenvolvimento dos Estados.

O direito não é um fim em si mesmo, o direito deve ser elaborado e executado tendo como finalidade o ser humano, o verdadeiro objetivo da ciência jurídica, buscando criar maneiras de facilitar e garantir a segurança jurídica, bem como a justiça e o bem-comum, para a sociedade como um todo. Assim, o direito não deve ser visto como um mero ordenador da sociedade, tal como era na fase liberal, nem como promovedor ilimitado³¹, tal como na visão social (*welfare state*), ele deve um ser um instrumento, conforme o Estado Democrático de Direito, transformador da realidade (um plus normativo em relação às fases anteriores)³² ou melhor, instrumento de emancipação social.

Concordando com essa visão concretizadora, GARCIA acentua que:

o processo constitucional deve ser concebido como instrumento de execução da Constituição, de defesa do direito constitucional e de garantia da coerência do ordenamento jurídico em relação a ela: com a jurisdição constitucional, “a Constituição se juridifica e judicializa”³³.

No caso da ADI 4.650, pode-se observar que o Legislativo, desde a instituição da Comissão de Reforma Política instituída em 2001 pela Câmara dos deputados, mantém-se inerte em face da problemática do financiamento de campanhas, tão relevante para o processo eleitoral justo e igualitário e para a democracia brasileira. Aliás, cumpre ressaltar que, conforme salientado pelo Ministro-relator

29. GARCIA, E. Jurisdição Constitucional e Legitimidade Democrática Tensão Dialética no Controle de Constitucionalidade. *Revista da EMERJ*, v. 11, no 43, 2008, p. 20.

30. Idem. p. 29.

31. SARMENTO, D. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 26.

32. STRECK, L. L. (2009), Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”. *Anima - Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET*, Curitiba, no 1, 2009, pp. 383-413.

33. GARCIA, E. Jurisdição Constitucional e Legitimidade Democrática Tensão Dialética no Controle de Constitucionalidade. *Revista da EMERJ*, v. 11, no 43, 2008. (p. 192)

normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º, CF/88). Por isso, ao julgar sobre o financiamento privado a Excelsa Corte não está violando funções legislativas, está tão somente protegendo unidade material do sistema jurídico, a força normativa³⁹, dimensão objetiva⁴⁰ e função estruturante do texto constitucional⁴¹.

É certo que tais princípios e características possuem uma textura aberta, que acabam abrindo azo para a discricionariedade de cada julgador. Contudo, no caso da ADI 4.650, não há o que STRECK e MORAIS chamam de panprincipiologismo, que significa que quando o jurista não concorda com a lei ou com a Constituição, ele constrói um princípio, servindo como um álibi teórico para fundamentar sua decisão⁴². Os princípios que foram utilizados pela Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e serviram como fundamento para a fundamentação dos Ministros em seus votos não são recentes, criados de forma solipsista tão somente para fundamentar (e legitimar) a decisão de proibir o financiamento privado. Ora, desde a Revolução Americana (1767) e da Revolução Francesa (1789), a ideia de soberania popular, da cidadania e da igualdade ganharam importância, tanto quanto ganham atualmente. A diferença é que, atualmente, são considerados princípios, os quais, por sua vez, nessas últimas décadas, foram dotados de normatividade.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se observar o Supremo Tribunal Federal possui legitimidade para o exercício da jurisdição constitucional no caso da ADI 4.650. Trata-se de uma decisão representativa e contramajoritária (no sentido monetário), assentando o processo constitucional como um instrumento de defesa constitucional e dos princípios democráticos nele garantidos.

O órgão cúpula do judiciário, não deve ser visto como potência exógena da democracia, tão somente porque seus juízes não são eleitos pela soberania popular; ao revés, deve ser visto como um elemento garantidor da harmonia e equilíbrio estatal. No caso em tela, busca-se consagrar uma democracia substancial, na qual todos os candidatos possuem igualdade de chances e que estes não fiquem vinculados a favores futuros em relação aos seus financiadores, ao invés da democracia formal que é vista hodiernamente.

REFERÊNCIAS

1. ADI 4650/DF, rel. Min. Luiz Fux, 11 e 12.12.2013
 2. AGRA, W. M. Financiamento de campanha e prestação de contas. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 5, n. 2, p. 9-24, maio/ago. 2010.
 3. BARCELLOS, L. C. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e o contramajoritarismo no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial**. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 26, jan./jun. 2011.
 4. BARROSO, L.R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, a. 4, n. 13, p. 73, jan./mar. 2009.
39. Para uma visão geral desse assunto, Cf. HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
40. Cf. BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos Direitos Fundamentais**. Coleção Professor Gilmar Mendes. v. 8. 1. ed. São Paulo: Método, 2008; SILVA, Virgílio Afonso da. **O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais**. Tese (Titularidade) — São Paulo: USP, 2005; SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007; DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 2a tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
41. Sobre o tema, Cf. TAVARES, A. R. **Justiça Constitucional: superando as teses do “Legislador Negativo” e do ativismo de caráter jurisdicional**. **Direitos Fundamentais & Justiça: revista do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e D** Porto Alegre, v.3, n.7, p.167-181, jun. 2009.
42. STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. **Ativismo judicial não é bom para a democracia**. **Revista Consultor Jurídico**. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-grande-sul>>. Acesso em: 6 jun. 2014.